

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ – CRCPR.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2022

Recurso Administrativo ao Pregão

SISTEMARE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 07.692.489/0001-59, com sede à Rua Domingos Nascimento, nº 285, Bairro Bom Retiro, na cidade de Curitiba, CEP: 80.520-200, neste ato representada por seu representante legal TIAGO PEREIRA DA SILVA, RG: 8.287.454-2/SSP-PR, CPF: 039.185.779-70, residente e domiciliado na Rua Domingos Nascimento, 285, Curitiba/PR, CEP: 80.520-200, vem, tempestivamente, conforme permitido na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO ao PREGÃO referente ao Edital em referência, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos exatos termos do item 14.1. do Edital de Licitação, a Recorrente manifestou motivadamente sua intenção em recorrer, sendo que o prazo para apresentar o envio do original nos 3 (três) dias posteriores.

Portanto é tempestivo, o presente Recurso o qual deve ser aceito e processado por este V. Órgão.

II. FATOS

A Recorrente participou da licitação para contratação de serviços terceirizados de Recepcionista (CBO 4221-05), por período de 12 (doze) meses e em regime de dedicação exclusiva, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para alocação em 01 (um) posto de serviço na sede do CRCPR em Curitiba., conforme especificações do Termo de Referência –Anexo I, do Edital.

A licitante DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA deixou de cumprir item obrigatório do presente Edital, bem como incorreta e parcial a decisão do Sr. (a) Pregoeiro (a) em declarar vencedora a empresa que não cumpriu as exigências editalícias, ferindo ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III. DIREITO

II.i. DO EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, cabe à Recorrente requerer a observância do art. 109 da Lei 8.666/1993, § 2º, que assim prevê:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Assim rezam as alíneas "a" e "b" do inciso I:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inhabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

Conforme se observa na previsão supra apontada, cabível a suspensão do processamento da presente Licitação até o derradeiro julgamento do Recurso ora interposto.

Diante do exposto, requer seja declarada a suspensão do feito, nos termos do parágrafo segundo do art. 109 da Lei de Licitações.

IV. VÍCIOS

Conforme acima já destacado, o Pregão está eivado de vícios, eis que deixou de observar as previsões editalícias,

violando expressamente os princípios do artigo 37 da Constituição Federal. Vejamos o referido dispositivo constitucional:

"Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)"

Tal qual a redação do artigo 2º da Lei 9.874/99, lei que regulamentou os processos administrativos em âmbito federal, vejamos:

"Art. 2º. Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público."

Ainda, o artigo 28 do Decreto nº 10.024/2019 (Pregão Eletrônico) prevê a obrigatoriedade de desclassificação das propostas em desconformidade com o Edital:

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Ato contínuo, as propostas classificadas passam para fase competitiva, conforme artigo 30 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

No mesmo sentido, o item 8.7.

8.7. Serão desclassificadas as propostas:

a) que não atendam às exigências do ato convocatório ou que apresentem dispositivos contrários à lei e à regulamentação vigente;

Ainda, o item 11.3.4. é no mesmo sentido:

11.3.4. Se a proposta não for aceitável, ou se a licitante não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital.

Ressalte-se que a Lei 10.520/2002, prevê que no inciso VII do artigo 4º que os interessados apresentarão declaração de que cumprem os requisitos de habilitação:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Ressalte-se ainda que, nos termos do inciso XVI do artigo 4º da mesma Lei, caso não observadas as exigências habilitatórias, o pregoeiro deve examinar as ofertas subsequentes:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; (g.n.)

Ou seja, aquele que desatender as previsões legais e editalícias, torna-se inabilitado e o Sr. Pregoeiro deve analisar as ofertas subsequentes.

Em que pese a previsão legal e editalícia acerca da necessidade de desclassificação e inabilitação dos licitantes que estiverem em desacordo, o Sr. (a) Pregoeiro (a) declarou vencedora licitante que deixou de observar o Edital, senão vejamos:

V. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS – CEIS.

O item 09 do referido edital elenca os documentos obrigatórios para habilitação no processo de contratação, sendo que consta expressamente a necessidade de apresentação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, a ser retirado perante o portal da transparência do Governo Federal, onde não deverá haver nenhuma restrição ou penalidade imposta à licitante.

Destaca-se que não se trata de documento facultativo, mas de obrigatória apresentação, nos termos do Edital.

Contudo, através da análise dos documentos apresentados pela empresa DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA, não foi possível localizar a apresentação do documento de Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, sendo este obrigatório para a habilitação no processo de licitação.

Tal fato o Sr. Pregoeiro, efetuou consulta ao documento e decidiu pela habilitação da licitante, o que fere frontalmente o princípio da legalidade, devendo ser desclassificada e inabilitada a empresa declarada vencedora, DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA, pela grave afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que no edital é explícito a sua apresentação:

Vejamos o contido no item 9. Dos Documentos de Habilitação, Letra K:

k) Apresentação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas- CEIS, a ser retirado perante o portal da transparência do Governo Federal, onde não deverá haver nenhuma restrição ou penalidade imposta à licitante, disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>.

Vejamos o contido no item 9.1 que deixa mais explícito ainda o descumprimento:

9.1. De todas as licitantes serão exigidos os documentos abaixo relacionados, os quais deverão ser encaminhados exclusivamente por meio do portal <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, juntamente com a proposta comercial, até a data e horário estabelecidos no item 3 deste edital.

Ou seja, o documento deveria estar anexado no sistema até o horário previsto para a abertura do certame.

Portanto, evidente que a empresa declarada vencedora, DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA., deixou de cumprir com as exigências documentais do Edital.

Sendo assim, deve a mesma ser desclassificada e inabilitada do Pregão.

VI. CONCLUSÃO

Conforme restou demonstrado no presente recurso, os vícios ora apontados são insanáveis, o que deixou de ser observado pelo Sr. (a) Pregoeiro (a), cabendo imediatamente a desclassificação e inabilitação da Licitante Diretiva Patrimonial Ltda., devendo o I. Pregoeiro (a) analisar as ofertas subsequentes, nos termos do artigo 28 do Decreto 10.024/2019.

VII. PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO julgado procedente, com efeito de reabertura do Pregão, devendo ser declarada a desclassificação e inabilitação da DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA, tendo em vista o vício acima apontado, devendo o Pregão passar a análise das ofertas subsequentes oportunizando tratamento igualitários entre os licitantes e cumprimento do artigo 28 do Decreto 10.024/2019. Caso não seja julgado procedente, o que não se espera, destacamos que iremos buscar medidas judiciais que couberem ao caso.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Curitiba, 27 de outubro de 2022.

SISTEMARE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
TIAGO PEREIRA DA SILVA
RG: 8.287.454-2/SSP-PR
CPF: 039.185.779-70

Fechar